



Ministério da
Fazenda



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários (ENAT)
TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, representada nesse ato pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil subscritos, habilitados nos termos da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, alterada pela Lei 14.375, de 21 de junho de 2022, da Portaria RFB nº 555, de 1º de julho de 2025 e da Portaria RFB Nº 248, de 18 de novembro de 2022, doravante denominada simplesmente RFB e,

CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A., sociedade anônima fechada, com endereço na Rua do Parque, nº 31, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20940-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.450.769/0001-26, neste ato representada, nos termos de seu estatuto por

FIRMAM a presente **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA**, com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei 13.988, de 2020, alterada pela Lei nº 14.375, de 2022; na Portaria RFB nº 555, de 2025 e na Portaria PGFN nº 6.757, de 2022, tendo como objeto os débitos e garantias relacionadas neste documento e anexos.

1. DO OBJETO:

A transação tem por finalidade a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento dos contribuintes, garantindo a atividade produtiva.

1.1. Constitui o objeto da presente transação individual todos os créditos tributários controlados pelo processo administrativo de nº 16004.720325/2016-88 e o saldo remanescente do parcelamento de nº 0091.00013.0006198703.18-89, na modalidade Pert IIIb, em cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n 5064507- 70.2024.4.02.5101/RJ em trâmite no TRF da 2^a Região.

1.2. Também em cumprimento à decisão proferida no mencionado MS serão utilizadas as condições e critérios de cálculo em conformidade com os termos do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA N. 01/2025/ DIAESPRFN2 RJ (ANEXO II) que esclarece: “*o atendimento ao comando judicial deve se dar de forma a retomar a proposta de transação que estava em vigor na data da impetração do mandado de segurança, ajuizado em 26/08/2024, no caso, aquela veiculada por meio da INTIMAÇÃO FISCAL Nº. 01/2024 do PA nº. 13031.416644/2022-14, mas afastando o entendimento consignado no Parecer Conjunto PGFN SEI nº 78/2022/ME, devendo ser considerado passível de transação individual o saldo do PERT 0091000130006198703189, nos moldes descritos no §11 do art. 11 da Lei nº. 13.988/2020 (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)*”.

1.3. A inclusão do saldo do PERT 0091000130006198703189 se dará considerando as informações dadas pela Equipe Regional de Parcelamento em 16/06/2025 constantes do Anexo III, que complementam o despacho de fls. 46/47 do processo 10265.159256/2025-31.

1.4. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 3º, §2º da Lei 13.988, de 2020.

1.5. Os créditos tributários relacionados na planilha constante do Anexo I serão quitados integralmente mediante o pagamento das parcelas nele indicadas.

1.6. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos neste termo.

2 DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA

2.1. Considerando o exposto nos itens 1.2 e 1.3, são apresentadas as condições da presente transação individual:

2.1.1. Desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) calculado sobre o valor dos débitos desde que mantido o principal do crédito tributário conforme inciso I do artigo 15 da Portaria RFB nº 555/2025;

2.1.2. Após o desconto de 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o saldo serão utilização valores negativos de Prejuízo Fiscal (PF) e Base Negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (BNCSLL) no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) resultando em um saldo a pagar de R\$ 9.615.763,27 conforme demonstrado no ANEXO I;

2.1.3. O saldo de R\$ R\$ 9.615.763,27 será parcelado em 58 (cinquenta e oito) vezes, ficando a primeira parcela no valor de R\$ 165.789,02, com vencimento em 30/07/2025, e as demais no valor de R\$ 165.789,02, todas com vencimento no último dia útil dos meses subsequentes;

2.1.4. A Requerente efetuará o pagamento dos valores devidos à RFB mediante a emissão e preenchimento de DARF com o código de receita 1124, no sistema SIEFPAR, que deve ser acessado via e-CAC;

2.1.5. Após findar o mês de julho de 2025 o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

3 DAS CONDIÇÕES, OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA REQUERENTE

3.1. A Requerente declara-se ciente das obrigações constituídas no presente termo para adesão à transação, firmando que:

3.1.1. Não irá utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

3.1.2. Não utiliza ou utilizará pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

3.1.3. Não alienará nem onerará bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

3.1.4. Desiste das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos tributários incluídos na transação e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

3.1.5. Renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos controlados no processo nº 16004.720325/2016-88, incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

3.1.6. Fornecerá, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à RFB conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

3.1.7. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

3.1.8. Aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico e consente nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

3.1.9. Aceita e concorda que a proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

3.2. A Requerente declara que irá manter sua regularidade fiscal, sob pena de rescisão da transação aqui firmada e descrita, sendo para a referida transação a regularidade fiscal definida como o cumprimento das obrigações tributárias principais (recolhimento dos valores declarados ou exigidos pela RFB) e acessórias (entrega de declarações e escriturações exigidas pela RFB).

3.3. A Requerente declara que há saldos suficientes de Prejuízo Fiscal (PF) e Base Negativa da Contribuição Social sobre o lucro Líquido (BNCSLL) utilizados nos cálculos demonstrados no

ANEXO I, e que fará as alterações em seus livros E-LALUR e E-LACS das utilizações nos valores respectivos de R\$ 52.327.885,04 (PF) e R\$ 52.327.885,00 (BNCSLL).

3.3.1. A falta ou insuficiência de PF e BNCSLL que serão utilizados nos cálculos desta transação consiste na hipótese de rescisão prevista no § 2º do artigo 23 da Portaria RFB 555/2025.

3.4. A Requerente se compromete a, enquanto estiver vigente o plano de pagamentos convencionado pelo presente termo de transação, não distribuir dividendos em valor superior ao mínimo obrigatório definido em seu estatuto.

4. DAS OBRIGAÇÕES DA RFB

4.1. A RFB se obriga a:

4.1.1. Prestar todos os esclarecimentos acerca do bom cumprimento do presente acordo, bem como as demais circunstâncias relativas à condição do devedor perante a dívida em contencioso administrativo fiscal;

4.1.2. Presumir a boa-fé dos devedores em relação às declarações prestadas no momento da celebração do presente acordo de transação;

4.1.3. Notificar os devedores sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

4.1.4. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

5 DA DESISTÊNCIA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DAS AÇÕES JUDICIAIS

5.1. A Requerente expressamente desiste da impugnação ou dos recursos administrativos ou qualquer outro meio de defesa judicial que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I para o processo administrativo 16004.720325/2016-88, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funde a referida impugnação e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

5.1.1. Cabe ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais, se houver, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

6 DA GARANTIA

6.1. São dadas como garantia da presente transação 39.829.105 cotas da sociedade GEORGIA PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 36.281.761/0001-06, de titularidade do Sr. Ricardo Pernambuco Backheser Junior, já qualificado. O Sr. Ricardo Pernambuco Backheser Junior assina o presente termo como acionista anuente garantidor por ser:

6.1.1. Devedor solidário na autuação em desfavor da Requerente no processo administrativo 16004.720325/2016-88;

6.1.2. Por ser detentor das quotas da GEORGIA PARTICIPAÇÕES LTDA, que estão arroladas conforme Termo às fls. 366/368 do processo nº 16004.720017/2017-33;

6.1.3. E por ser exigência do Estatuto da Requerente que, para garantias desta natureza, há necessidade prévia de aprovação dos acionistas que representam a maioria do capital social (artigo 8º, § 2º, VIII).

6.2. As quotas da GEORGIA PARTICIPAÇÕES LTDA estão avaliadas em R\$ 39.829.105,00, conforme despacho de fls. 389/391 do processo nº 16004.720017/2017-33.

6.3. As referidas quotas arroladas devem assim permanecer até o pagamento da última prestação desta transação.

7 DA RESCISÃO

7.1. Implica a rescisão da transação:

7.1.1. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

7.1.2. A falta de pagamento das duas últimas ou da última parcela da transação;

7.1.3. O descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

7.1.4. A constatação, pela RFB, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

7.1.5. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

7.1.6. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

7.1.7. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

7.1.8. A ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

7.1.9. A inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação ou no edital.

7.2 A rescisão da transação:

- 7.2.1. Implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral dos créditos tributários, deduzidos os valores pagos; e
- 7.2.2. Autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos.
- 7.3. O procedimento de rescisão respeitará o previsto na Portaria RFB nº 555, de 2025

8 DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela requerente nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal.
- 8.2. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua homologação por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portarias da RFB.
- 8.3. A presente transação individual começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição do pagamento acordado e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.
- 8.4. A dívida transacionada não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos pelos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), enquanto vigente o acordo e se os pagamentos das parcelas estiverem regulares.
- 8.5. Nos termos do art. 156, III do CTN, os débitos objeto da transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.
- 8.6. Na hipótese de eventual modificação da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5064507- 70.2024.4.02.5101/RJ, quanto à inclusão na presente Transação Individual dos saldos remanescentes dos débitos do parcelamento PERT, sob o nº 0091.00013.0006198703.18-89, a RFB providenciará o seu restabelecimento e aproveitamento das importâncias pagas nesta transação na proporção a ele concernente.
- 8.7. A Requerente efetuará o pagamento dos valores devidos à RFB mediante a emissão e preenchimento de DARF com o código de receita 1124, no sistema SIEFPAR, que deve ser acessado via e-CAC.

9 DOS ANEXOS

9.1. São partes integrantes do termo de transação os seguintes anexos:

9.1.1. Anexo I:

9.1.1.1. Demonstrativo de Débitos transacionados, descontos dados, utilização de PF e BNCSLL e quantidade de parcelas;

9.1.2. Anexo II: Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com Força Executória nº 01/2025/DIAS- PRFN2-RJ;

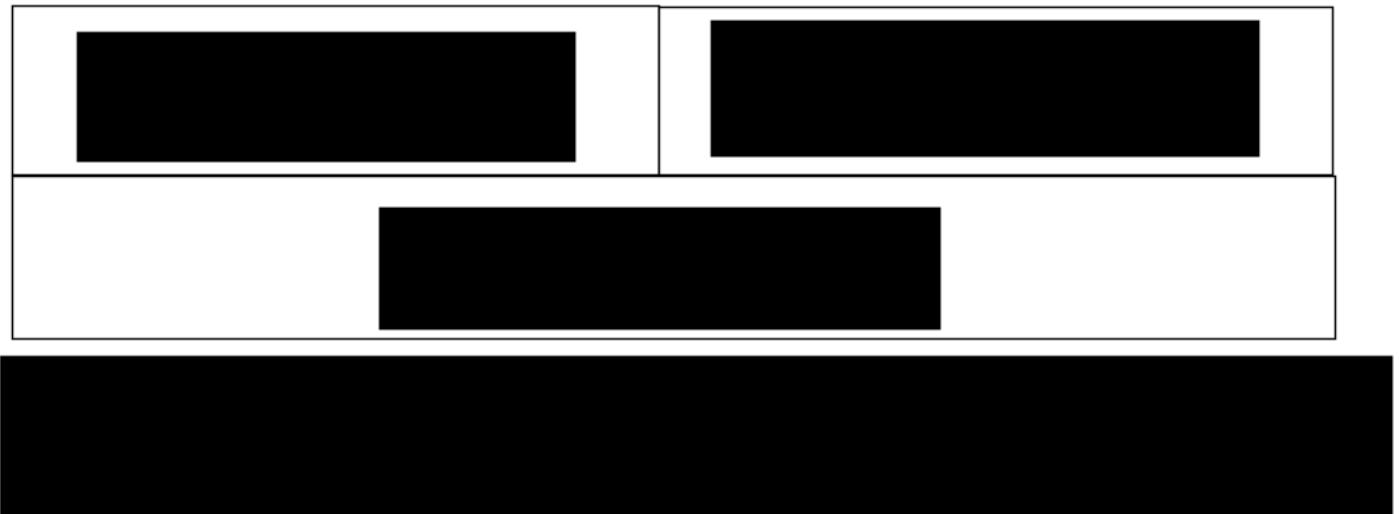
9.1.3. Anexo III: Informações dadas pela Equipe Regional de Parcelamento em 16/06/2025 sobre o cálculo dos valores dos saldos remanescentes do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 e que complementam o despacho de fls. 46/47 do processo 10265.159256/2025-31.

Estando justas e acordadas as partes assinam o presente termo, através de seus representantes legais.

Rio de Janeiro (RJ), 17 de julho de 2025

<p><i>Assinado digitalmente</i> Juliana de Almeida Melo Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil Chefe da ENAT – 7ª RF</p>	<p><i>Assinado digitalmente</i> Sandra Maria Holanda Ponte Ribeiro Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil Supervisora da ENAT</p>
---	--

<p><i>Assinado digitalmente</i> Rodrigo Cavazza Campos Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Equipe Nacional de Transação Tributária- ENAT</p>	<p><i>Assinado digitalmente</i> Flavio Albuquerque de Pinho Pessoa Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Equipe Nacional de Transação Tributária -ENAT</p>
---	---





Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

JULIANA DE ALMEIDA MELO em 18/07/2025

RODRIGO CAVAZZA CAMPOS em 18/07/2025

FLAVIO ALBUQUERQUE DE PINHO PESSOA em 28/07/2025

SANDRA MARIA HOLANDA PONTE RIBEIRO em 18/07/2025.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

AP28.0725.16007.9562

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

8dEV+CEhiLUtL6c/Ltabo2DgacaXfoiwZlgsRlvAvaw=

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS INDIVIDUALIZADOS POR PERÍODO DE APURAÇÃO E DESCONTOS										
Processo	Cód. Receita	Descrição	PA/EX	Data de atualização dos valores	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)	Desconto aplicado (R\$)	Saldo devedor(R\$)
16004.720325/2016-88	2917	IRPJ	01/2010	16/07/2025	1.927.983,40	2.891.975,10	4.706.207,47	9.526.165,97	R\$ 6.192.007,88	R\$ 3.334.158,09
16004.720325/2016-88	2917	IRPJ	02/2010	16/07/2025	2.069.117,90	3.103.676,85	5.001.057,95	10.173.852,70	R\$ 6.613.004,26	R\$ 3.560.848,45
16004.720325/2016-88	2917	IRPJ	03/2010	16/07/2025	1.833.247,22	2.749.870,83	4.384.210,71	8.967.328,76	R\$ 5.828.763,69	R\$ 3.138.565,07
16004.720325/2016-88	2973	CSLL	01/2010	16/07/2025	696.234,02	1.044.351,03	1.699.507,23	3.440.092,28	R\$ 2.236.059,98	R\$ 1.204.032,30
16004.720325/2016-88	2973	CSLL	02/2010	16/07/2025	744.882,44	1.117.323,66	1.800.380,85	3.662.586,95	R\$ 2.380.681,52	R\$ 1.281.905,43
16004.720325/2016-88	2973	CSLL	03/2010	16/07/2025	659.969,00	989.953,50	1.578.315,86	3.228.238,36	R\$ 2.098.354,93	R\$ 1.129.883,43
					7.931.433,98	11.897.150,97	19.169.680,07	38.998.265,02	R\$ 25.348.872,26	R\$ 13.649.392,76
TOTAL DOS DÉBITOS DO PROCESSO 16004.720325/2016-88 APÓS OS DESCONTOS = R\$ 13.649.392,76 (A)										

PERT	Cód. Receita	Descrição	PA/EX	Data de atualização dos valores	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)	Desconto aplicado (R\$)	Saldo devedor(R\$)
0091.00013.0006198703.18-89										
10348.722017/2025-19	2917	IRPJ	2013	16/07/2025	5.737.880,27	8.606.820,41	12.485.627,46	26.830.328,14	R\$ 17.439.713,29	R\$ 9.390.614,85
	2973	CSLL	2013	16/07/2025	2.709.032,00	4.063.548,00	5.894.853,62	12.667.433,62	R\$ 8.233.831,85	R\$ 4.433.601,77
					8.446.912,27	12.670.368,41	18.380.481,08	39.497.761,76	R\$ 25.673.545,14	R\$ 13.824.216,62
TOTAL DOS DÉBITOS DO PERT APÓS OS DESCONTOS=R\$ 13.824.216,62 (B)										

TOTAL GERAL APÓS DESCONTOS E ANTES DA UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVO DE CSLL (A+B)	R\$ 27.473.609,37
--	-------------------

DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DE PF (1) E BCNCSLL(2)		
Saldos negativos utilizados	Valor (R\$)	Tributos a compensar (R\$)
Prejuízo fiscal	52.327.885,04	13.081.971,26
Base Negativa de CSLL	52.327.885,00	4.709.509,65
Total de PF e BCNCSLL a compensar (65% de R\$ 27.473.609,37)		17.857.846,10

Saldo devedor após utilização de PF e BCNCSLL=R\$ 27.473.609,37-17.857.846,10= **R\$ 9.615.763,27**

Parcelamento em 58 (cinquenta e oito) prestações, sendo a primeira de **R\$ 165.789,02** e as demais de **R\$ 165.789,02**





ANEXO II

VR BR DEVAT

FL 631



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA SEGUNDA
REGIÃO**

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA N. 01/2025/ DIAES-PRFN2 RJ

PROCESSO JUDICIAL: 5015933-90.2024.4.02.0000 -RJ E 5064507-70.2024.4.02.5101/RJ

ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO: 3^a TURMA ESPECIALIZADA DO TRF2

INTERESSADO: CARIOLA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A

CNPJ: 40.450.769/0001-26

ASSUNTO: DECISÃO LIMINAR DO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR NO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APelação DA UNIÃO/FN EM EPÍGRAFE, QUE INDEFERE O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA IMEDIATO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 5064507-70.2024.4.02.5101/RJ PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

I-SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de mandado de segurança nº. 5064507-70.2024.4.02.5101/RJ, impetrado por CARIOLA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A (40.450.769/0001-26) contra ato do AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I – DRF-1/RJ e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I – DRF-1/RJ, objetivando que seja assegurado o seu alegado direito de incluir no pedido de transação individual objeto do processo administrativo nº 13031.416644/2022- 14, a integra dos débitos relacionados no processo n. 16004.720.325/2016-88, incluindo o saldo remanescente referente aos débitos parcelados no PERT em 26/10/2017 (parcelamento n. 00910001300061987031889).

No Evento 33, foi deferido, parcialmente, o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse nova análise da Proposta Individual de Transação n. 13031.416644/2022-14, afastando o entendimento consignado no Parecer



VR BR DEVAT

Fl. 632



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA SEGUNDA
REGIÃO**

Conjunto PGFN SEI nº 78/2022/ME, devendo ser considerado passível de transação individual o saldo do PERT 0091000130006198703188.

Confira-se:

*Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, DETERMINANDO que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, promova nova análise da Proposta Individual de Transação n. 13031.416644/2022-14, afastando o entendimento consignado no Parecer Conjunto PGFN SEI nº 78/2022/ME, devendo ser considerado passível de transação individual o saldo do PERT 0091000130006198703188.***

Sobreveio a r. sentença do Evento 44 que **MANTEVE A MEDIDA LIMINAR CONFORME DEFERIDA e JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para **DETERMINAR** que a Autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse nova análise da Proposta Individual de Transação nº 13031.416644/2022-14, afastando o entendimento consignado no Parecer Conjunto PGFN SEI nº 78/2022/ME, devendo ser considerado passível de transação individual o saldo do PERT 0091000130006198703188, nos seguintes termos:

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, MANTENHO A MEDIDA LIMINAR CONFORME DEFERIDA e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR que a Autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, promova nova análise da Proposta Individual de Transação nº 13031.416644/2022-14, afastando o entendimento consignado no Parecer Conjunto PGFN SEI nº 78/2022/ME, devendo ser considerado passível de transação individual o saldo do PERT 0091000130006198703188.

Custas ex lege. Sem honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao MPF, haja vista sua manifestação no sentido da inexistência de interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito do feito.

Publique-se. Intime-se.



Posteriormente, em face dessa sentença, foi interposto recurso de Apelação por parte da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, bem como foi interposto também **Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo** a tal recurso de apelação, autuado sob o nº. 5015933-90.2024.4.02.0000 - RJ, face ao risco de imediato cumprimento da sentença, consoante o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09¹.

Pois bem.

Não obstante a decisão do ev. 2 do Processo nº. 5015933-90.2024.4.02.0000 (Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação) tenha deferido o efeito suspensivo da apelação, o Desembargador Relator MARCUS ABRAHAM revisou seu entendimento e na decisão do ev. 19, indeferiu o necessário efeito suspensivo.

Fundamentou o *decisum* no fato de que o § 11 do art. 11 da Lei 13.988/2020 (incluído pela Lei nº 14.375/2022) “*prevê expressamente a possibilidade de transacionar valores remanescentes de outras transações*”. Concluiu que “*a União não cumpriu o requisito previsto no § 4º do art. 1.012/CPC, não estando demonstrada a probabilidade de provimento de seu recurso*”.

Diante desta revisão de entendimento, a **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL** interpôs recurso de Agravo Interno, no Ev. 43, sendo certo que **referido recurso ainda não foi apreciado pela 3ª Turma do TRF2**.

Ocorre que, após a interposição do aludido recurso pela **UNIÃO/FN**, após reiteradas petições do contribuinte, arguindo suposto descumprimento da sentença pela Receita Federal do Brasil, o Desembargador Federal Relator MARCUS ABRAHAM prolatou a seguinte decisão no Evento 48:

“DESPACHO/DECISÃO”

Em petição juntada no evento 42, o contribuinte, mais uma vez questiona o descumprimento da sentença pela autoridade coatora, desta vez ao argumento de que a execução da sentença proferida estaria sendo obstada pela Fazenda de maneira indireta, ao reavaliar sua capacidade de pagamento, esvaziando a utilidade da

¹ Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA SEGUNDA
REGIÃO**

sentença que lhe foi parcialmente favorável, colocando-o em situação mais gravosa que anteriormente ao ajuizamento da ação.

Em razão disso, determino as seguintes providências:

1 – providencie a Subsecretaria, com urgência, o traslado para os autos do mandado de segurança correlato, nº 50645077020244025101, de cópias das peças juntadas nos eventos 26, 29, 31, 39, 40 e 42;

2 – intime-se a Fazenda Nacional, para esclarecer, no prazo de 5 dias, as razões pelas quais teria reavaliado a capacidade de pagamento do contribuinte (bem assim os critérios financeiros que justificaram a mudança) para fins de cumprimento da ordem, na medida em que a sentença não determinou a realização de nova avaliação, mas a reavaliação da proposta apresentada em 2022, com a situação fática então existente, afastando tão somente o ato praticado pela autoridade de exclusão dos valores do PERT da transação proposta.

Em tempo, regstre-se que, a execução da sentença em sede de mandado de segurança, e assim deve ser cumprida, envolve a situação fática e jurídica existente ao tempo em que provocada a administração, não sendo possível ao vencido alterar unilateralmente a situação que motivou o writ a ponto de gerar situação mais gravosa ao contribuinte.

Após, a fim de evitar maior tumulto processual, voltem-me conclusos os autos do Mandado de Segurança nº 50645077020244025101 para o julgamento do recurso de apelação e do agravo interno já juntado nesse processo, ambos a serem incluídos na primeira pauta de julgamento disponível.”

Documento eletrônico assinado por MARCUS ABRAHAM, Desembargador Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 20002256268v11 e do código CRC 422cd9c1.

*Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS ABRAHAM
Data e Hora: 21/2/2025, às 16:12:42*

5015933-90.2024.4.02.0000 (grifos acrescentados)

Conquanto não tenha havido o trânsito em julgado da decisão que reviu o entendimento e indeferiu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação da **UNIÃO- FAZENDA NACIONAL**, na medida em que ainda pende de análise o recurso de Agravo Interno, enquanto não for deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação da **UNIÃO/FN**, a sentença



Ministério da
Fazenda





VR BR DEVAT

Fl. 635



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA SEGUNDA
REGIÃO

em mandado de segurança tem eficácia imediata, em razão do disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.

II – EXEQUIBILIDADE DA DECISÃO

No tocante à exequibilidade da decisão, dispõe o art. 1º da Portaria-AGU n. 179/2015:

Art. 1º O art. 6º da Portaria nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Incumbe ao advogado público federal, ao qual for distribuído o processo ou a intimação contendo decisão judicial dotada de exequibilidade, comunicá-la aos órgãos jurídicos consultivos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme o caso, para que estes comuniquem os órgãos, entidades e autoridades, por eles assessorados, responsáveis pelo cumprimento.

§ 1º Para fins desta Portaria, é dotada de exequibilidade a decisão judicial, desfavorável ou favorável à Administração Pública Federal, que determine a adoção de providência administrativa para o seu cumprimento, inclusive em face da suspensão de execução, revogação, cassação ou alteração de decisão anterior, desde que não exista medida ou recurso judicial que suspenda o seu cumprimento.

Na espécie, enquanto não tenha havido o trânsito em julgado da decisão que reviu o entendimento e indeferiu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação da UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, na medida em que ainda pende de análise o recurso de Agravo Interno, enquanto não for deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação da UNIÃO/FN, a sentença em mandado de segurança tem eficácia imediata, em razão do disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.

Nesse ponto, revela-se oportuno consignar que em Despacho presencial com o Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, este indicou à Procuradora que este subscreve que entenderia como pertinente replicar a proposta contida na INTIMAÇÃO FISCAL Nº. 01/2024, revelando-se, ainda, no entendimento do Desembargador Federal, OBRIGATÓRIO, para o fiel cumprimento de sua decisão, analisar novamente a proposta contida na INTIMAÇÃO FISCAL Nº. 01/2024, incluindo-se o saldo do PERT deste contribuinte, considerando-se as condições econômico-financeiras (CAPAG), da data da proposta contida nesta INTIMAÇÃO FISCAL Nº. 01/2024.



Ministério da
Fazenda





VR BR DEVAT

FL 636



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA SEGUNDA
REGIÃO**

Sendo assim, a **exequibilidade da decisão (providência administrativa)** cinge-se a que a Receita Federal do Brasil **retome a proposta de transação que estava em vigor na data da impetracção do mandado de segurança, ajuizado em 26/08/2024, mas afastando o entendimento consignado no Parecer Conjunto PGFN SEI nº 78/2022/ME, devendo ser considerado passível de transação individual o saldo do PERT 0091000130006198703188.**

Nº do processo: 5064507-70.2024.4.02.5101
Classe da ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Competência: Tributária
Data de autuação: 26/08/2024 14:14:54
Subseção de origem: Rio de Janeiro
Situação: MOVIMENTO-REMETIDO AO TRF
Órgão Julgador:
Juiz Substituto da 29ª VF do Rio de Janeiro
Juiz(a): ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO

Compulsando o Processo Administrativo nº. 13031.416644/2022-14, constata-se que a Proposta de Transação que estava em vigor na data da impetracção do MS é a proposta da Receita Federal do Brasil, veiculada por meio da **INTIMAÇÃO FISCAL Nº. 01/2024, datada de 30/07/2024**, nos seguintes termos:

Assim sendo segue nossa proposta considerando o pedido de fls. 6/24 reratificado pelo de fls. 340/346.

Os débitos do processo 16004.720.325/2016-88 que permanecem no contencioso administrativo fiscal, atualizados até o mês de julho de 2024 são consolidados nos seguintes valores:

Consolidação dos valores do processo eleito para transação.

PRINCIPAL	MULTA VINCULADA	MULTA ISOLADA	JUROS	TOTAL
7.931.433,00	11.887.150,07	0,00	16.883.444,22	36.712.029,17
Demais débitos (PGFN e RFB)				41.424.061,50
TOTAL GERAL				78.136.890,75

Capacidade de pagamento (Capag)

CAPACIDADE DE PAGAMENTO	Relação Capag & Dívida	Classificação
Capag (PGFN) (1)	39.830.884,21	100,17%

[1] A Capacidade de pagamento (Capag) da contribuinte obtida no Sistema de Parcelamento da PGFN (SISPAR) para pagamento de débitos em até 60 (sessenta) meses é de R\$ 39.830.884,21.



Ministério da
Fazenda





VR BR DEVAT

FL 637



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA SEGUNDA
REGIÃO**

Obs: No ANEXO I consta a relação dos débitos consolidados por processo atualizada até o mês de julho de 2024 e a reprodução da tela de pesquisa da capacidade de pagamento da Contribuinte no prazo de sessenta meses.

Importante: A classificação do contribuinte entre A e D é determinada pela Portaria PGFN 6.757/2022, art. 24, sendo que o cálculo é efetuado dividindo o valor total consolidado da dívida com a RFB e PGFN com os débitos controlados pelos processos eleitos para a transação, pelo valor da capacidade de pagamento, multiplicado por 100.

$$(78.136.890,75 / 39.830.884,21) \times 100 = 196,17\%$$

A relação da dívida consolidada de 196,17%, comparativamente à CaPag, indica que a contribuinte possui difícil recuperabilidade (Tipo C, de acordo com o inciso I do artigo 24 da Portaria PGFN nº 6.757/2022), e que pode obter os descontos máximos previstos na legislação, bem como utilização do Prejuízo Fiscal (PF) e Base Negativa de CSLL (BNCSLL).

Isto posto, examinamos as argumentações constantes da Petição Inicial de folhas 5/24, complementada pela de fls. 340/346, e buscamos chegar a uma proposta que atendesse às necessidades da contribuinte e aos interesses do Erário Público conjuntamente.

A planilha detalhada por débito, descontos, e utilização de PF e BNCSLL encontra-se no ANEXO I.

Note-se que uma dívida consolidada de R\$ 36.712.029,17, após os descontos e utilização de PF e BNCSLL, chegou a R\$ 4.457.838,89, o que representa 12,14% aperas do valor inicialmente transacionado.

Considerando as ponderações da contribuinte com relação a sua situação financeira ainda parcelamos o valor de R\$ 4.457.838,89 em 58 (cinquenta e oito) parcelas de R\$ 76.859,29.

Se houver interesse em prosseguir na transação, e com fulcro no § 1º artigo 38 da Portaria RFB nº 247/2022, fica a contribuinte intimada em até 10 (dez) dias a contar da ciência a:

- a) Apresentar Contrato Social / estatutos com as últimas alterações.
- b) Informar a qualificação completa dos sócios controladores e dos representantes da Pessoa Jurídica proponente que assinarão o Termo de transação.
- b1) Sendo procurador, o instrumento de mandato deve ser assinado conforme estipula o Contrato Social/ Estatutos.
- c) Informar o endereço eletrônico dos representantes.
- d) Apresentar certificação expedida por profissional contábil responsável pela sua escrituração comercial, com número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) informando os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL atuais, considerando os valores controlados na parte B do E-LALUR e E-LACS atestando a sua existência, regularidade escritural, e disponibilidade para utilização nos montantes de R\$ 24.680.503,88 de PF e BNCSLL propostos conforme planilha constante do Anexo I.



Ministério da
Fazenda





VR BR DEVAT

Fl. 639



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA SEGUNDA
REGIÃO**

a análise do órgão assegurar os objetivos legais da transação, em especial a cobrança dos créditos tributários de forma a **equilibrar** os interesses da União e dos contribuintes.

III – DOCUMENTOS JUNTADOS

Cópia das principais peças do feito.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a decisão detém força executória, devendo ser cumprida no sentido de a RFB **retomar a proposta de transação que estava em vigor na data da impetração do mandado de segurança, ajuizado em 26/08/2024, no caso, aquela veiculada por meio da INTIMAÇÃO FISCAL N°. 01/2024 do PA n°. 13031.416644/2022-14**, mas afastando o entendimento consignado no Parecer Conjunto PGFN SEI n° 78/2022/ME, devendo ser considerado passível de transação individual o saldo do PERT 0091000130006198703188, nos moldes descritos no §11 do art. 11 da Lei n°. 13.988/2020 (Incluído pela Lei n° 14.375, de 2022).

Solicita-se que tal mister seja cumprido **IMEDIATAMENTE**.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025.

DIANA FERREIRA DOS SANTOS
NORBERT COSTA
GABRIEL:09593483799

A assinatura digital foi realizada por DIANA FERREIRA DOS SANTOS NORBERT COSTA
DN: ceRR...icCP:Rssl, ex-gerencial, dn-00489320000317, ex-funcionaria da
Receita Federal da Bahia - RFB, ex-AMPOQ, ex-RPR e-CPF AL, ex-CDAM,
FERREIRA DOS SANTOS NORBERT COSTA GABRIEL:09593483799
Data: 2023-02-27 19:01:42 -03'00'

DIANA FERREIRA DOS SANTOS NORBERT COSTA GABRIEL
Procuradora da Fazenda Nacional
Divisão de Acompanhamento Especial da PRFN2

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA
Procurador Chefe da Dívida Ativa na 2ª região
Procuradoria da Dívida Ativa/PRFN2



Documento assinado digitalmente
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA
Data: 27/02/2025 19:01:18-0300
Verifique em <https://validador.jus.br>



ANEXO III

Para:  Marcus Vinicius de Lacerda Amorim
Cc:  Juliana de Almeida Melo; 
[REDACTED]   Responder  Responder a todos  Encaminhar   Seg. 16/06/2025 12:33

Boa tarde!

O cálculo efetuado pela PARCJUD no 10265.159.256/2025-31 fez a imputação dos pagamentos do PERT aos respectivos débitos com as reduções de multa e juros do programa, uma vez que a imputação dos pagamentos efetuados sem reduções de multa e juros havia sido apresentada em momento anterior pela PARCESP.

Ainda em relação ao cálculo feito pela PARCJUD no 10265.159.256/2025-31, restou saldo de débitos, o qual não foi amortizado pelos pagamentos daquele programa (PERT). Como esse saldo de débitos não foi liquidado no PERT, a atualização dele não possui nenhuma redução de multa e juros.

Atenciosamente,

[REDACTED]
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - [REDACTED]
Supervisor substituto da Equipe Regional de Parcelamento da 7ª RF - PARCJUD
Délégacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I - DRF/RJ1
[REDACTED]